

**NESTA EDIÇÃO:****INFORMAÇÕES****PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação, Pág. 08**

**CADIN – Alterações na Portaria PGFN 810/2009, Pág. 08**

**CND – Prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional – Alterações na Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2007, Pág. 08**

**Construção Civil – Regularização da Obra – Simplificação – Alterações na IN RFB 971/2009, Pág. 08**

**Empréstimos Consignados e Cartão de Crédito – Descontos em Benefícios – Alteração da IN INSS 28/2008, Pág. 09**

**FIES – Disposições e Regulamentação de Mantenedoras, Pág. 09**

**FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Estudantes Ensino Superior, Técnico, Mestrado e Doutorado - Alterações na Lei 10.260/2001, Pág. 09**

**GFIP – FAP – Declaração – Instruções, Pág. 09**

**Tabelas de Salários-de-Contribuição, Salário-Família, Benefícios – Reajuste e Valores a Partir de 01.01.2010 - Retificação, Pág. 10**

## **TRABALHO**

**Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento – Alteração do Regulamento Anexo à Resolução 3.040/2002, Pág. 10**

**Farmacêuticos - Responsabilidade Técnica e Registros, Pág. 10**

**Obras Musicais – Depósito Legal Na Biblioteca Nacional - Disposições, Pág. 10**

**Planos de Saúde – Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde - Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC) – Regulamentação do Art. 22 da RN 211/2010, Pág. 11**

**Quadros de Carreira – Homologação – Critérios – Alterações na Portaria 02/2006, Pág. 11**

**Químicos - Competências - Transferência e Autorização para Exercício Profissional Outro CRQ, Pág. 11**

**Repentista – Profissão Artista – Reconhecimento, Pág. 11**

**Sindicalismo – Centrais Sindicais – Requisitos de Representatividade - Revogações de Dispositivos na Portaria 194/2008, Pág. 12**

## **OUTROS**

**IRF – Tabela Ano-Calendário 2010, Pág. 12**

**IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação, Pág. 12**

**IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma – Aprovação, Pág. 12**

**Portadores de Deficiência – Uso da Talidomida – Indenização por Dano Moral - Concessão, , Pág. 12**

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**13º Salário – Incidência da Contribuição Previdenciária em Separado do Salário - Recurso Repetitivo, Pág. 13**

### **TRABALHO**

**Prescrição – Trabalho Insalubre – Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra, Pág. 13**

**Vínculo Empregatício – Terceirizado e Empresa Telefônica - Reconhecimento, Pág. 21**

## **ORIENTAÇÕES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CONSTRUÇÃO CIVIL: REGULARIZAÇÃO DE OBRA: DOCUMENTAÇÃO E LIBERAÇÃO DE CND SEM EXAME DA CONTABILIDADE, Pág. 22**

## **PERGUNTAS MAIS FREQUENTES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Acidente de Trajeto - Caracterização, Pág. 30**

**Empregado e Empregador Domésticos Contribuição Previdenciária Alíquotas, Pág. 30**

## **TRABALHO**

**Reembolso Creche – Adoção – Condições, Pág. 31**

# ÍNDICE GERAL ANUAL 2010

Edição VOE 01/10

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág.

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

|   |          |
|---|----------|
| 13º Salário – Incidência da Contribuição Previdenciária em Separado do Salário - Recurso Repetitivo   | 01/10/13 |
| Acidente de Trajeto - Caracterização  | 01/10/30 |
| Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação  | 01/10/08 |
| CADIN – Alterações na Portaria PGFN 810/2009  | 01/10/08 |
| Construção Civil – Regularização da Obra – Simplificação – Alterações na IN RFB 971/2009  | 01/10/08 |
| CONSTRUÇÃO CIVIL: REGULARIZAÇÃO DE OBRA: DOCUMENTAÇÃO E LIBERAÇÃO DE CND SEM EXAME DA CONTABILIDADE   | 01/10/22 |
| Empregado Doméstico e Empregador Domésticos – Contribuição Previdenciária - Alíquotas   | 01/10/30 |
| Empréstimos Consignados e Cartão de Crédito – Descontos em Benefícios – Alteração da IN INSS 28/2008  | 01/10/09 |
| FIES – Disposições e Regulamentação de Mantenedoras   | 01/10/09 |
| FIEM - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Estudantes Ensino Superior, Técnico, Mestrado e Doutorado - Alterações na Lei 10.260/2001 | 01/10/09 |
| GFIP – FAP – Declaração – Instruções  | 01/10/09 |
| Tabelas de Salários-de-Contribuição, Salário-Família, Benefícios – Reajuste e Valores a Partir de 01.01.2010 - Retificação.                               | 01/10/10 |
| Trabalho Insalubre – Prescrição - Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra                                  | 01/10/13 |

## TRABALHO

|   |          |
|---|----------|
| Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento – Alteração do Regulamento Anexo à Resolução 3.040/2002  | 01/10/10 |
| Farmacêuticos - Responsabilidade Técnica e Registros  | 01/10/10 |
| IRF – Tabela Ano-Calendário 2010  | 01/10/12 |
| IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação  | 01/10/12 |
| IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma - Aprovação  | 01/10/12 |
| Obras Musicais – Depósito Legal Na Biblioteca Nacional - Disposições  | 01/10/10 |
| Prescrição – Trabalho Insalubre – Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra  | 01/10/13 |
| Quadros de Carreira – Homologação – Critérios – Alterações na Portaria 02/2006  | 01/10/11 |
| Químicos - Competências - Transferência e Autorização para Exercício Profissional Outro CRQ   | 01/10/11 |
| Planos de Saúde – Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde - Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC) – Regulamentação do Art. 22 da RN 211/2010 | 01/10/11 |
| Reembolso Creche – Adoção – Condições   | 01/10/31 |
| Repentista – Profissão Artista – Reconhecimento   | 01/10/11 |
| Sindicalismo – Centrais Sindicais – Requisitos de Representatividade - Revogações de Dispositivos na Portaria 194/2008  | 01/10/12 |
| Vínculo Empregatício – Terceirizado e Empresa Telefônica - Reconhecimento   | 01/10/21 |

## OUTROS

|  |          |
|--|----------|
| IRF – Tabela Ano-Calendário 2010   | 01/10/12 |
| IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação                           | 01/10/12 |
| IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma - Aprovação | 01/10/12 |
| Portadores de Deficiência – Uso da Talidomida – Indenização por Dano Moral - Concessão     | 01/10/12 |

# **VOE – VERITAE ORIENTADOR EMPRESARIAL**

ISSN 1981-7584

## *EDIÇÕES ELETRÔNICAS*

### **EQUIPE TÉCNICA VERITAE**

*Adenísio Pereira da Silva Junior*

*Alex Manhães*

*Beatris Papandreu*

*Sofia Kaczurowski*

*Tito Susini Mariante*

*Tecnologia e Suporte: Hélio Kennzo Kaczurowski Yamáгатá*

*Administração: Cinthya Ballerini*

*Direção Técnica e Execução: Sofia Kaczurowski*

[veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

*Fones: 21 34714457/25240487/87020791*

## INFORMAÇÕES

Esta Seção divulga as principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE, consta da Seção LEX e pode ser solicitada através do e-mail [veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação.

A **PORTARIA MF nº. 30/2010 – DOU: 29.01.2010** revoga a Portaria MF nº. 95, de 11 de abril de 2001, que dispõe sobre a modalidade de acolhimento de arrecadação de receitas federais por meio de aplicativo da Secretaria da Receita Federal em ambiente Internet, mediante débito em conta-corrente.

### CADIN – Alterações na Portaria PGFN 810/2009

A **PORTARIA PGFN nº. 59/2010 – DOU: 22.01.2010** altera a Portaria PGFN nº. 810, de 13 de maio de 2009, que dispõe sobre a inclusão, reativação, suspensão e exclusão de devedores no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN.

### CND – Prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional – Alterações na Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2007

A **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº. 01/2010 – DOU: 22.01.2010** altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 3, de 2 de maio de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e dá outras providências.

### Construção Civil – Regularização da Obra – Simplificação – Alterações na IN RFB 971/2009

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº. 980/2009 – DOU: 18.12.2009** altera a Instrução Normativa RFB nº. 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**Empréstimos Consignados e Cartão de Crédito – Descontos em Benefícios – Alteração da IN INSS 28/2008**

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS nº. 43/2010 – DOU: 20.01.2010** altera a Instrução Normativa nº. 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação de descontos para pagamento de empréstimos pessoal e cartão de crédito, contraídos pelos beneficiários da Previdência Social.

**FIES – Disposições e Regulamentação de Mantenedoras**

A **PORTARIA NORMATIVA MEC nº. 01/2010 - DOU: 26.01.2010** dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas e dá outras providências.

**FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Estudantes Ensino Superior, Técnico, Mestrado e Doutorado - Alterações na Lei 10.260/2001.**

A **LEI nº. 12.202/2010 - DOU: 15.01.2010** altera a Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências).

**GFIP – FAP – Declaração – Instruções**

O **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Codac nº. 03/2010 – DOU: 19.01.2010** dispõe sobre a declaração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas empresas.

**Preenchimento do Campo FAP no SEFIP**

Para a operacionalização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP), o preenchimento do campo "FAP" deverá ser feito com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento (truncamento).

**GPS Gerada pelo Sistema deve ser Desprezada**

Até a adequação do SEFIP, a Guia da Previdência Social (GPS) gerada pelo sistema deverá ser desprezada e preenchida manualmente.

**Alíquotas FAP com 04 Casas Decimais**

Conforme dispõe o § 1º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social (RPS), o FAP a ser aplicado sobre as alíquotas previstas nos incisos I a III do art.

202 do RPS deverá conter 4 (quatro) casas decimais e, portanto, para o cálculo correto da contribuição de que trata o art. 202 do RPS, as alíquotas a serem utilizadas após a aplicação do FAP também deverão conter 4 (quatro) casas decimais.

### **Tabelas de Salários-de-Contribuição, Salário-Família, Benefícios – Reajuste e Valores a Partir de 01.01.2010 - Retificação.**

Foi publicada no **DOU: 05.01.2010**, a seguinte retificação:

Na Portaria Interministerial nº. 350, de 30 de dezembro de 2009, publicada no **DOU de 31.12.2009**, seção 1, página 51, no título do Anexo II,

Onde se lê:

“... PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009”,

Leia-se:

“... PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010”.

## **TRABALHO**

### **Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento – Alteração do Regulamento Anexo à Resolução 3.040/2002**

A **RESOLUÇÃO BACEN nº 3.832/2010 – DOU: 29.01.2010** altera o Regulamento anexo à Resolução nº 3.040, de 28 de novembro de 2002, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a constituição, a autorização para funcionamento, a transferência de controle societário e a reorganização societária, bem como para o cancelamento da autorização para funcionamento das instituições que especifica, e a Resolução nº 3.442, de 28 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito.

### **Farmacêuticos - Responsabilidade Técnica e Registros**

A **RESOLUÇÃO CFF nº. 520/2009 – DOU: 06.01.2010** dispõe sobre as atribuições e responsabilidade técnica do farmacêutico nos Laboratórios de Saúde Pública, bem como nos de natureza privada, que realizem análise e pareceres técnicos em alimentos, medicamentos, meio ambiente, serviços de saúde e produtos em geral e a **RESOLUÇÃO CFF nº. 521/2009 – DOU: 06.01.2010** dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.

### **Obras Musicais – Depósito Legal Na Biblioteca Nacional - Disposições**

A **LEI nº. 12.192/2010 – DOU: 15.01.2010** dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

**Planos de Saúde – Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde - Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC) – Regulamentação do Art. 22 da RN 211/2010**

A **Instrução Normativa ANS 25/2010 – DOU: 13.01.10** regulamenta as Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC) e a Resolução Normativa ANS nº. 211/2010 – DOU: 12.01.2010 (com a retificação publicada no DOU; 13.01.2010) que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências.

**Quadros de Carreira – Homologação – Critérios – Alterações na Portaria 02/2006**

A **PORTARIA SRT nº. 06/2010 – DOU: 29.01.2010** altera a Portaria nº. 2, de 25 de maio de 2006, que estabelece critérios para homologação dos quadros de carreira.

**Químicos - Competências - Transferência e Autorização para Exercício Profissional Outro CRQ**

A **RESOLUÇÃO NORMATIVA CFQ nº. 223/2009 – DOU: 08.01.2010** dispõe sobre pedidos de Transferência e/ou de Autorização para exercício profissional paralelamente, em outro CRQ e a **RESOLUÇÃO NORMATIVA CFQ nº. 224/2009 – DOU: 08.01.2010**, que dispõe sobre competências dos Profissionais de Química.

**Repentista – Profissão Artista – Reconhecimento**

A **LEI nº. 12.198/2010 – DOU: 15.01.2010** dispõe sobre o exercício da profissão de Repentista.

Repentista é o profissional que utiliza o improviso rimado como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, compondo de imediato ou recolhendo composições de origem anônima ou da tradição popular.

Consideram-se repentistas, além de outros que as entidades de classe possam reconhecer, os seguintes profissionais:

I - cantadores e violeiros improvisadores;

II - os emboladores e cantadores de Coco;

III - poetas repentistas e os contadores e declamadores de causos da cultura popular;

IV - escritores da literatura de cordel.

Aos repentistas são aplicadas, conforme as especificidades da atividade, as disposições previstas nos arts. 41 a 48 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que dispõem sobre a duração do trabalho dos músicos.

A profissão de Repentista passa a integrar o quadro de atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **Sindicalismo – Centrais Sindicais – Requisitos de Representatividade - Revogações de Dispositivos na Portaria 194/2008**

A **PORTARIA MTE nº. 34/2010 – DOU: 07.01.2010** promove a adequação da aferição dos requisitos de representatividade das Centrais Sindicais, exigidos pela Lei nº. 11.648, de 31 de março de 2008.

## **OUTROS**

### **IRF – Tabela Ano-Calendário 2010**

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº. 994/2010 – DOU: 25.01.2010** dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas no ano-calendário de 2010.

### **IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação**

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº. 993/2010 – DOU: 25.01.2010** aprova o formulário para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

### **IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma – Aprovação**

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº. 1.000/2010 – DOU: 28.01.2010** aprova, para o ano-calendário de 2010, o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

### **Portadores de Deficiência – Uso da Talidomida – Indenização por Dano Moral - Concessão**

A **LEI nº. 12.190/2010 – DOU: 14.01.2010** concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei nº. 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

# JURISPRUDÊNCIA

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 13º Salário – Incidência da Contribuição Previdenciária em Separado do Salário - Recurso Repetitivo

A contribuição previdenciária do empregado sobre o 13º salário (gratificação natalina) tem a sua base de cálculo feita em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. O entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – tomado em recurso julgado sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008), com aplicação em casos semelhantes – é que essa forma de cálculo só foi legalmente autorizada a partir da vigência da Lei n. 8.620, em 1993.

Segundo o relator, ministro Luiz Fux, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de não ser aceitável que o Decreto nº 612/92 alterasse a forma de incidência do tributo. Isto porque a Lei n. 8.212/91 não autorizava o cálculo da contribuição, mediante aplicação em separado da tabela de que trata o artigo 22 do Decreto, uma vez que, neste caso, estaria criando um específico salário-contribuição, extravasando-se a competência regulamentar.

Com o advento da Lei n. 8.620/93, houve expressamente autorização legal para que a contribuição previdenciária incida sobre o valor bruto do 13º salário, o qual tem a base de cálculo computada em separado do salário-contribuição.

Ainda segundo o ministro Luiz Fux, a Lei n. 8.870/94, que altera dispositivos das leis n. 8.212 e 8.620, ao estabelecer que o 13º salário integra o Salários-de-Contribuição, ressalvado o cálculo de benefício, não revogou a Lei n. 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado do 13º salário. “São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade” declarou Luiz Fux.  
REsp 1066682.

**Fonte: STJ, em Notícias de 18.01.2010.**

## TRABALHO

### Prescrição – Trabalho Insalubre – Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra

Prescrição. Reconhecimento de labor em condições insalubres para fins previdenciários.

Tribunal Regional do Trabalho - TRT 3ª Região.

Processo: 00630-2008-003-03-00-2 RO

Data de Publicação: 14/12/2009

Órgão Julgador: Terceira Turma

Juiz Relator: Juiz Convocado Danilo Siqueira de C.Faria

Juiz Revisor: Des. Bolivar Viegas Peixoto

RECORRENTE: LEMIRO LUCIANO

RECORRIDO: CONSITA LTDA.

ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - Tratando-se de declaração necessária à contagem de tempo para aposentadoria especial, aplica-se o disposto no artigo 11, § 1º, da CLT, que veda a aplicação do prazo prescricional às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figura, como recorrente, LEMIRO LUCIANO e, como recorrida, CONSITA LTDA.

## RELATÓRIO

O MM. Juiz da 3ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de fls. 336/340, cujo relatório adoto e a este incorporo, extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 269, IV do CPC, nos termos da fundamentação.

Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 344/348, os quais foram julgados improcedentes, conforme decisão de fls. 357/358.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário às fls. 360/366, versando sobre os seguintes temas: prescrição bienal, diferença do adicional de insalubridade; a doença ocupacional; fornecimento do PPP.

Contra-razões da ré às fls. 369/373.

Processo não sujeito ao parecer do MPT.

É, em síntese, o relatório.

## ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## PRESCRIÇÃO

Aduz o recorrente que a prescrição biennial pronunciada pelo Juiz primevo não pode prosperar, "visto que a presente demanda foi proposta na Justiça Comum em 23/04/2008, e posteriormente ajuizada na Justiça do Trabalho em 23/05/2008, quando já vigia o Código Civil de 2002, que reduziu a prescrição de 20 para 03 anos o prazo de prescrição, nos casos de reparação civil...", assim requer seja aplicada a prescrição de 03 anos, conforme art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Sem razão o recorrente.

A prescrição declarada pelo magistrado sentenciado refere-se aos pedidos relativos a todo o contrato de trabalho, pois o contrato do trabalho do autor foi extinto em 31.03.2006, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado por ele à fl. 37, e o mesmo só ajuizou a ação que interrompeu a prescrição em 23.04.2008, portanto, há mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Destarte, deve ser aplicada a prescrição biennial prevista no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, in verbis:

"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho."

Registre-se que, relativamente aos pedidos de indenização por dano moral e pensão vitalícia, os mesmos foram indeferidos pelo Juiz primevo, ante a ausência de configuração do nexa entre as moléstias alegadas pelo autor e o alegado acidente de trabalho ocorrido em 2002, conforme fundamentos de fl. 338.

Pelo exposto, rejeito.

## INSALUBRIDADE

Assevera o recorrente que a r, sentença deve ser reformada, pois não houve o reconhecimento, nem a concessão do adicional de insalubridade, conforme apontado pela perícia de fls. 257/266. E, ainda, que não houve manifestação quanto ao pleito obreiro de que seja declarada como insalubre a função desempenhada pelo mesmo no período compreendido entre 13.10.1998 a 31.03.2006, invocando em seu favor o disposto no §1º, do art. 11, da CLT.

Assiste-lhe razão em parte.

Relativamente à concessão do adicional de insalubridade, sem razão o recorrente, eis que seu pleito de pagamento das diferenças de adicional de insalubridade de todo o período, com seus reflexos nas férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais 40% e RSR, encontra-se fulminado pela prescrição bienal declarada.

Lado outro, no que diz respeito à pretensão de que seja reconhecido e declarado seu labor em condições perigosas, com a retificação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme pedido de nº 7º do rol de pedidos iniciais (fl.11), razão lhe assiste, pois, ainda que tenha transcorrido o prazo de 2 (dois) anos entre a rescisão do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação que interrompeu a prescrição, não se operou a prescrição total do direito do autor neste particular.

A pretensão do autor é essencialmente declaratória, tendo como objeto o reconhecimento do labor executado em condições insalubres ao longo da contratação. A entrega do PPP devidamente preenchido apresenta-se como forma de materialização dessa declaração e, embora se classifique como obrigação de fazer, não se submete à prescrição de que trata o artigo 7º da Constituição.

Dessa forma, tratando-se de declaração necessária à contagem de tempo para aposentadoria especial, aplica-se o disposto no artigo 11, § 1º, da CLT, que é veda a aplicação do prazo prescricional às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Essa norma legal, não restrita aos casos de anotações na CTPS, aplica-se a quaisquer documentos destinados à apresentação ao ente previdenciário, inclusive ao PPP - Perfil Profissiográfico Profissional.

Destarte, afastado o fundamento que ditou a extinção do processo, face a prescrição bienal declarada, relativamente a declaração de labor em condições insalubres e a retificação do PPP, nada obsta que esta E. Turma julgue de imediato a lide, uma vez que já foram produzidas nos autos todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia.

Corroborando com este entendimento está o disposto no § 3º, do art. 515, do CPC, *in verbis*:

"§ 3º. Que § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (Grifo nosso)

Destarte, conforme previsão contida no § 3º do art. 515 do CPC, a causa estará apta para o julgamento de imediato quando presentes todos os elementos necessários para que o tribunal passe, sem cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório, ao exame final do mérito.

Isto posto, passo a análise.

Alegou o autor, em sua peça de ingresso, que foi contratado para trabalhar na empresa ré em 13.10.1998, como gari, laborando em condições precárias de trabalho, sem ter nenhum tipo de equipamento de segurança, estando exposto diariamente a agentes nocivos à saúde. Aduziu que a ré passou a pagar-lhe o adicional de insalubridade em grau mínimo a partir de 2002, mas que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa não consta labor em condições insalubres, prejudicando-o em sua aposentadoria. Requereu a produção de prova pericial para apuração da insalubridade em grau médio ou máximo, e a declaração de que laborava em atividades insalubres, com a retificação do seu PPP, para fins previdenciários, conforme pedidos de números 4 e 7 da inicial (fl.11).

É incontroverso nos autos que o autor trabalhou para a empresa ré, como gari, no período compreendido entre 13.10.1998 a 31.03.2006, conforme se verifica pelas cópias do TRCT juntadas pelo autor à fl. 37, e pela ré à fl. 82.

Quanto ao grau de insalubridade, conforme se infere dos autos, às fls. 239/240, o MM. Juiz de piso determinou a realização de prova pericial, nomeando perito de sua confiança e determinando a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Às fls. 241/243 (autor) e 244/247 (empresa ré), as partes nomearam assistentes técnicos para acompanhar a perícia, e apresentaram quesitos.

O laudo pericial do i. Perito do Juízo veio aos autos às fls. 256/266, tendo sido determinada a intimação das partes para vista, conforme certidão de fl. 267.

O autor manifestou sua concordância com o laudo à fl. 269 e a ré, por sua vez apresentou às fls. 274/275 parecer de sua assistente técnica.

O recebimento de adicional de insalubridade decorrente de manuseio de lixo tem como embasamento normativo o Anexo 14 da NR-15 que determina o pagamento do plus salarial, em grau máximo, sempre que se desenvolver "trabalhos ou operações, em contato permanente, com: (...) lixo urbano (coleta e industrialização)".

Verifica-se, pelo exame da norma acima transcrita, que o recebimento da parcela em comento depende do preenchimento de certos requisitos, quais sejam: trabalho que envolva coleta ou industrialização de lixo, que o lixo seja urbano e que o contato se dê de forma permanente.

Na hipótese dos autos, restou evidenciado que o autor estava exposto a agente biológico nocivo à saúde, porquanto, no labor como gari, ainda que, na atividade de varrição, pudesse não ter contato permanente com o agente nocivo (nos termos em que julguei o processo 00803-2007-135-03-00-4-RO), executava também o ensacamento do lixo urbano, o que

permite a caracterização da atividade de acordo com a NR 15, Anexo 14 da Portaria 3.214 de 08.06.78 do Ministério do Trabalho.

Afirmou o i. Perito, por meio do trabalho mencionado, que o autor executava as seguintes atividades: varrição das ruas, utilizando vassoura de plástico reciclado - PET; manuseio de instrumento de trabalho como pá para retirada do lixo varrido, colocado em saco plástico de 100 l, dentro do carrinho de transporte (Lutocar); retirada dos sacos do carrinho, depositando em ponto de despejo ou confinamento; retirada manual dos sacos elevando ao nível dos ombros e depositando no ponto de despejo; coleta de materiais como potes de exames, faixas, luvas rasgadas, restos de bandagem, seringas descartadas, animais mortos, ratos, etc. (fl. 258)

Salientou o expert, em relação ao contato com agentes biológicos, que:

“Os resíduos lançados em lixeiras e no ambiente, além de gerar o chorume (líquido de cor preta, mal cheiroso e de elevado potencial poluidor produzido pela decomposição de matéria orgânica contida no lixo), expõe o gari ao risco de contaminação e acometimento de doenças através do eventual contato com vetores de doenças (moscas, mosquitos, baratas, ratos, etc.)” (fl. 259)

E, no tocante ao fornecimento dos EPI's, que:

"Não foram identificadas no processo de trabalho, tampouco observado dentre as atividades do empregado, medidas de ordem técnica ou de engenharia introduzidas no ambiente de trabalho que fossem suficientes para a prevenção do contato com agentes biológicos, através dos olhos, mucosa da boca, trato respiratório do reclamante durante as atividades de varrição e recolha do lixo urbano". (fl. 260)

Por fim, concluiu o expert que as atividades exercidas pelo autor se caracterizam como insalubres em grau máximo, de acordo com a NR15, Anexo 14 da Portaria 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho.

Portanto, restando demonstrado que o autor desenvolvia habitualmente atividades em contato com agentes biológicos na varrição e coleta de lixo urbano em vias públicas, tem-se que o mesmo laborou em atividade insalubre, em grau máximo.

Nesses termos, tem-se posionado.A Turma Julgadora, em especial, no julgamento dos processos 00174-2008-099-03-00-4-RO e 01168-2008-03-00-0-RO, de relatoria dos Desembargadores Bolívar Viégas Peixoto e César Pereira Machado, julgados respectivamente em 01.06.2009 e 23.08.2008.

Destarte, ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do perito, conforme preceitua o artigo 436 do CPC, é indiscutível, também, que somente se pode afastar a avaliação técnico-científica realizada pelo profissional habilitado se houver nos autos

outros elementos ou provas capazes de modificar o convencimento do juízo sobre o tema, o que não há no presente feito.

Conquanto tenha a ré apresentado laudo de sua assistente técnica, afirmando que "o material que foi citado recolhido pelo reclamante é inerente de riscos biológicos, podendo ser desconsiderados os materiais que segundo ele recolhia na área hospitalar, sendo que o tempo de exposição não é suficiente para a caracterização de insalubridade, porque de acordo com a NR25 anexo 14 da Portaria 3214, de 08/06/1978 é considerada como insalubre atividade de coleta e industrialização do lixo sendo que esta atividade é do coletor que tem contato com o lixo.", e ainda que "o reclamante recebeu todos os EPI'S específicos para a realização da sua função...". (fl. 279), a mesma não logrou êxito e provar suas alegações.

Por todo o exposto, provejo parcialmente o recurso, para declarar que o autor no período de 13.10.1998 a 31.03.2006 trabalhou exercendo atividade insalubre em grau máximo, condenando a empresa ré a retificar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, após ser intimada para tanto.

#### DOENÇA OCUPACIONAL

Por fim, alega o autor que a r. decisão "quedou-se errônea quanto à análise da ocorrência da doença ocupacional" (fl. 365), insurgindo-se o autor contra a r. decisão que indeferiu seus pedidos de indenização por dano moral e pensão vitalícia, ao argumento de que um Julgador não pode se embasar apenas em um laudo pericial, "visto que o reclamante conta com 62 anos de idade, ..." e ainda que, "... atividades como agachar e arrumar um sapato não podem se ensejo para dizer que o recorrente tenha condições de empurrar um carrinho pesado..." (fl. 366).

Razão não lhe assiste.

De início, frise-se, uma vez mais, que ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do perito, conforme preceitua o artigo 436 do CPC, é indiscutível, também, que somente se pode afastar a avaliação técnico-científica realizada pelo profissional habilitado se houver nos autos outros elementos ou provas capazes de modificar o convencimento do juízo sobre o tema, mormente quando a análise da matéria depende de conhecimentos técnicos específicos na área da medicina do trabalho, o que não há no presente feito.

No caso específico dos autos, a prova pericial produzida às fls. 308/320 foi conclusiva ao revelar que o autor foi portador de catarata com correção cirúrgica em 2001, que o mesmo é portador de uncoartrose em coluna lombar, sendo que "a moléstia em coluna do reclamante não guarda relação com sua ex-atividade na reclamada." (fl. 314), e que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.

Ressaltou a i. Perita que, relativamente aos benefícios concedidos ao autor pela perícia médica do INSS, os mesmos "...foram de natureza Auxílio-doença acidentário previdenciário (E-91) com alta em dezembro de 2007, o que corrobora, neste aspecto, com o entendimento deste atual trabalho pericial." (fl. 314)

Compulsando-se os autos, vê-se que o autor não trouxe aos autos elementos concretos e convincentes aptos a invalidar a prova técnica produzida.

Como se sabe, na órbita da responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de indenizar resulta da constatação da existência (concomitante) de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva; de dolo ou de culpa nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia do agente; do dano moral ou material experimentado pela vítima e do nexos causal entre o dano sofrido e a conduta do agente, na forma do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, portanto é indispensável a comprovação do nexos causal entre a ação ou omissão patronal e o dano causado.

No caso em estudo, nenhum destes requisitos se encontra presente, não restando provada a ocorrência de doença ocupacional, uma vez que as enfermidades experimentadas pelo autor não se relacionam com o trabalho prestado à ré, não havendo, portanto, o nexos causal. Por essa razão, não há que se falar em obrigação de indenizar, tão pouco em pensão vitalícia.

Por tais fundamentos, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para declarar que o autor no período de 13.10.1998 a 31.03.2006 trabalhou exercendo atividade insalubre em grau máximo, condenando a empresa ré a retificar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$100,00, pelo descumprimento da obrigação de fazer, fixada a título de astreintes, nos termos do art. 461, §4º, do CPC.

Inverto o ônus de sucumbência, com custas pela ré, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor reabilitado à condenação.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para declarar que o autor no período de 13.10.1998 a 31.03.2006 trabalhou exercendo atividade insalubre em grau máximo, condenando a empresa ré a retificar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$100,00, pelo descumprimento da obrigação de fazer, fixada a título de astreintes, nos termos do art. 461, §4º, do CPC.

Invertido o ônus de sucumbência, com custas pela ré, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor rearbitrado à condenação.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2009.

DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA  
Juiz Relator

**Fonte: TRT – 3ª Região, em 14.12.2009 - Notícias TRT - 3ª Região, em 05/02/2009 - Publicado no Jornal Jurid N.º 1232/2010.**

### **Vínculo Empregatício – Terceirizado e Empresa Telefônica - Reconhecimento**

Empregado contratado por uma empresa prestadora de serviços obteve o reconhecimento de vínculo com uma companhia telefônica, para quem efetivamente trabalhava. A decisão foi da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que concluiu aplicar-se ao caso a Súmula nº 331 da Corte, considerando, em consequência, estar caracterizada, no caso, a ilicitude da terceirização, o que gera vínculo de emprego com o tomador de serviços quando comprovado que o empregado ocupava-se de serviços ligados à atividade-fim da empresa – no caso, a Vivo S/A.

O trabalhador requereu o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Vivo S/A – ou sua responsabilidade solidária –, com o consequente pagamento das parcelas rescisórias, como diferenças salariais e vantagens previstas em normas coletivas da categoria. O juiz de primeiro grau considerou lícita a terceirização e indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo diretamente com a Vivo, reconhecendo apenas sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas.

Esse mesmo entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul (24ª Região), para o qual é irrelevante a discussão a respeito de o empregado exercer ou não função correlata aos fins sociais da empresa, uma vez que, de acordo com o artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97 é permitido à concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. Assim, manteve os fundamentos da sentença, que rejeitou o pedido de vínculo diretamente com a Vivo.

Diante dessa situação, o trabalhador recorreu ao TST, mediante recurso de revista, com o intuito de reverter o julgamento. Ao analisar o processo, a ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora na Turma, considerou que, na hipótese de o empregado trabalhar em serviços vinculados à atividade-fim da empresa, impõe-se a caracterização da ilicitude da terceirização, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços.

A ministra Peduzzi esclareceu que não se pode conferir a aplicação dos artigos 25 da Lei nº 8.987/95 e 94 da Lei nº 9.472/97 à abrangência do Regional em seu acórdão, porque, embora tais dispositivos permitam a terceirização, sem que isso configure qualquer tipo de irregularidade no cumprimento do contrato administrativo celebrado, essa permissão não impede que se analise a ocorrência de fraude trabalhista da terceirização ilegal, na forma do artigo 9º da CLT (serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação).

A Vivo recorreu por meio de embargos e o empregado já ofereceu contestação. (RR-601/2007-007-24-00.0)

**Fonte: TST, em Notícias de 04.02.2010 - Assessoria de Comunicação Social  
Tribunal Superior do Trabalho Tel. (61) 3314-4404**

## **ORIENTAÇÕES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### ***CONSTRUÇÃO CIVIL: REGULARIZAÇÃO DE OBRA: DOCUMENTAÇÃO E LIBERAÇÃO DE CND SEM EXAME DA CONTABILIDADE***

#### **SUMÁRIO**

##### **I - Documentação**

**I.1 - Responsável Pessoa Física**

**I.2 - Responsável Pessoa Jurídica**

**I.3 - DISO – Informações - Responsabilidade**

**I.4 - DISO – Setor de Fiscalização - Encaminhamento**

##### **II - CND e CPD-EN**

**II.1 - Dispensa de CND ou CPD-EN**

**II.2 - Consórcio – Obra por Empreitada Total**

**II.3 - Enquadramento da Obra**

**II.4 - Sistema Mutirão**

##### **III - Liberação de Certidão Negativa de Débito sem Exame da Contabilidade**

**III.1 - Futura Auditoria Fiscal**

**III.2 - DISO – Planejamento Fiscal**

**III.3 - Consórcio**

### **III.4 - Ausência de Escrituração Contábil**

### **III.5 - CND ou CPD-EM – Prazo de Validade Vencido**

### **III.6 - Auditoria Fiscal e Expedição de CND e CPD-EM - Competência**

### **III.7 - CND de Obra Executada sem a Utilização de Mão de Obra - Requisitos**

#### **I - Documentação**

Compete ao responsável ou ao interessado pela regularização da obra na RFB, a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - DISO, conforme modelo previsto no Anexo V da IN RFB 971 09, preenchida e assinada pelo responsável pela obra ou representante legal da empresa, em 2 (duas) vias, destinadas ao CAC ou à ARF e ao declarante;

II - planilha com relação de prestadores de serviços assinada pelos responsáveis pela empresa, em 2 (duas) vias, conforme o modelo do Anexo VI da IN RFB 971 09;

III - alvará de concessão de licença para construção ou projeto aprovado pela prefeitura municipal, este quando exigido pela prefeitura ou, na hipótese de obra contratada com a Administração Pública, não sujeita à fiscalização municipal, o contrato e a ordem de serviço ou a autorização para o início de execução da obra;

IV - habite-se, certidão da prefeitura municipal ou projeto aprovado ou, na hipótese de obra contratada com a Administração Pública, termo de recebimento da obra ou outro documento oficial expedido por órgão competente, para fins de verificação da área a regularizar;

V - quando houver mão-de-obra própria, documento de arrecadação comprovando o recolhimento de contribuições sociais, com vinculação inequívoca à matrícula CEI da obra, a respectiva GFIP relativa à matrícula CEI da obra e, quando não houver mão-de-obra própria, a GFIP com declaração de ausência de fato gerador (GFIP sem movimento);

VI - a nota fiscal, a fatura ou o recibo de prestação de serviços em que conste o destaque da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor dos serviços, emitido por empreiteira ou subempreiteira que tiverem sido contratadas, com vinculação inequívoca à matrícula CEI da obra, e a GFIP relativa à matrícula CEI da obra;

VII - a nota fiscal ou a fatura relativa aos serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, que, de forma inequívoca, esteja vinculada à matrícula CEI da obra e a GFIP do responsável pela obra referente à matrícula CEI da referida obra, na qual foi declarado o valor pago à cooperativa de trabalho, observado o disposto no inciso II do art. 356 da IN RFB 971 09.

A falta dos documentos previstos nos Incisos III e IV pode ser suprida por outro documento capaz de comprovar a veracidade das informações prestadas na DISO em relação à área da obra ou às

datas de início e de término, tais como o contrato, as notas fiscais ou as faturas de prestação de serviços.

Serão devolvidos ao sujeito passivo os documentos relacionados nos Incisos III a VII, bem como os dos Itens I.1 e I.2, exceto as cópias e a declaração de existência de contabilidade, após a conferência das informações contidas nos documentos referidos nos Incisos I e II.

### **I.1 - Responsável Pessoa Física**

O responsável pessoa física, além dos documentos previstos nos Incisos I a VII, deverá, conforme o caso, apresentar documento de identificação, CPF e comprovante de residência.

### **I.2 - Responsável Pessoa Jurídica**

O responsável pessoa jurídica, além dos documentos previstos nos Incisos I a VII, deverá, conforme o caso, apresentar:

I - contrato social e suas alterações, original ou cópia autenticada, para comprovação das assinaturas dos responsáveis legais constantes da DISO e, no caso de sociedade anônima, de sociedade civil, de cooperativa, de associação ou de entidade de qualquer natureza ou finalidade, apresentar o estatuto, a ata de eleição dos diretores e a cópia dos respectivos documentos de identidade;

II - cópia do último balanço patrimonial acompanhado de declaração da empresa, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de que a empresa possui escrituração contábil regular ou Escrituração Contábil Digital (ECD) do período da obra. *(Item com redação dada pela IN RFB 980/2009 – DOU: 18.12.2009)*

Redação Anterior:

*II - cópia do último balanço patrimonial acompanhado de declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de que a empresa possui escrituração contábil regular, com Livro Diário do período de execução da obra formalizado, e respectivo Razão, observado o lapso de 90 (noventa) dias previsto no § 13 do art. 225 do RPS, bem como as cópias dos Termos de Abertura e de Encerramento do Diário.*

### **I.3 - DISO – Informações - Responsabilidade**

As informações prestadas na DISO são de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel, incorporador ou dono da obra, que responderá civil e penalmente pelas declarações que fornecer.

### **I.4 - DISO – Setor de Fiscalização - Encaminhamento**

A DISO e a planilha serão encaminhadas ao Setor de Fiscalização da DRF quando:

I - não se efetivar o recolhimento das contribuições devidas aferidas no ARO;

II - se referir a pessoa jurídica cuja CND foi emitida com base no disposto no Item III, infra.

## II - CND e CPD-EN

A CND ou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) relativa à demolição, à reforma ou ao acréscimo especificará apenas a área objeto da demolição, da reforma ou do acréscimo, em conformidade com o projeto da obra, com o habite-se, certidão da prefeitura municipal, planta ou projeto aprovados, termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública ou outro documento oficial expedido por órgão competente.

Somente será emitida CND ou CPD-EN contendo, além das áreas mencionadas acima, a área original da construção, para a qual ainda não tenha sido emitida certidão, se o interessado na CND ou na CPD-EN fizer prova de que aquela área encontra-se regularizada.

Se o projeto envolver apenas reforma e se a apuração da remuneração for efetuada com base no valor de contratos e notas fiscais, e não com base na área da reforma, a CND ou a CPD-EN será emitida pela unidade da RFB competente, com a identificação da matrícula da obra, para quaisquer das finalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991.

### II.1 - Dispensa de CND ou CPD-EN

É dispensada a apresentação de CND ou de CPD-EN para fins de averbação de obra de construção civil relativa a imóvel residencial uni familiar do tipo econômico, cuja execução ocorreu sem mão-de-obra remunerada, bastando ser apresentada, no cartório de registro de imóvel, a declaração, sob as penas da lei, assinada pelo proprietário ou dono da obra pessoa física, de que ele e o imóvel atendem às condições previstas no inciso I do art. 370, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 406, todos da IN RFB 971 09.

Dispõe o Inciso I do Art. 370:

*I - termo de adesão previsto na Lei nº 9.608, de 1998, relativo a cada colaborador que preste serviços sem remuneração, na obra executada na forma do inciso II do art. 370, devendo dele constar o endereço e a matrícula CEI da obra, o nome, o número do Registro Geral (RG), o número do CPF ou do NIT, o endereço residencial completo, a função e as condições de exercício nessa obra;*

Dispõem os §§ 5º e 6º do art. 406:

*§ 5º No caso de solicitação de CND para obra de construção civil executada com recursos do sistema financeiro, que atenda as condições previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do art. 370, para fins de comprovação da execução da obra sem utilização de mão-de-obra remunerada e liberação da CND sem cobrança de contribuições previdenciárias, o responsável deverá apresentar o contrato de financiamento.*

*§ 6º Na hipótese do § 5º, constando no contrato de financiamento verba destinada a pagamento de mão-de-obra, a CND será liberada após a regularização das contribuições apuradas mediante a aferição indireta, com emissão de ARO.*

## **II.2 - Consórcio – Obra por Empreitada Total**

No caso de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, para fins do disposto no Item III, infra, a empresa líder deverá apresentar toda a documentação relativa à sua participação na obra, bem como toda a documentação das demais consorciadas, na unidade de atendimento da RFB jurisdicionante do seu estabelecimento matriz.

## **II.3 - Enquadramento da Obra**

Para fins de enquadramento da obra quanto ao padrão e à destinação, deverá ser apresentado o projeto arquitetônico, a planta baixa, ou outro documento que permita o seu correto enquadramento, desde que assinado pelo responsável técnico pelo projeto, caso a aprovação no órgão competente tenha sido com base na planta de projeção da área de forma simplificada.

## **II.4 - Sistema Mutirão**

Para fins de expedição de CND de obra de construção civil realizada na forma do inciso III do art. 370 da IN RFB 971 09, exigir-se-á a apresentação de todos os elementos do projeto, com as especificações da forma de execução da obra do conjunto habitacional pelo sistema de mutirão.

Dispõe o Inciso III do Art.370, da IN RFB 971 09:

*III - a obra se destine à edificação de conjunto habitacional popular, definido no inciso XXV do art. 322, e não seja utilizada mão-de-obra remunerada, observado que o acompanhamento e a supervisão da execução do conjunto habitacional por parte de profissionais especializados, na qualidade de engenheiro, arquiteto, assistente social ou mestre de obras, mesmo que remunerado, não descaracterizará a sua forma de execução, cabendo apenas a comprovação do recolhimento das contribuições para a Previdência Social e das destinadas a outras entidades ou fundos, incidentes sobre a remuneração dos profissionais;*

## **III - Liberação de Certidão Negativa de Débito sem Exame da Contabilidade**

A CND ou a CPD-EN de obra de construção civil, sob a responsabilidade de pessoa jurídica, será liberada, desde que a empresa:

I - apresente os seguintes documentos:

- a) DISO, prevista no Item I, supra;
- b) prova de contabilidade, na forma do Subitem I.2, supra; e
- c) planilha prevista no Item I, supra, quando houver mão-de-obra terceirizada;

II - cumpra, ainda que somente em relação a esta obra, os requisitos previstos no art. 411;

**Dispõe o Art. 411:**

*Após a solicitação da certidão, o sistema informatizado da RFB verificará, mediante consulta aos dados de todos os estabelecimentos e obras de construção civil da empresa, se:*

*I - houve a entrega da GFIP;*

*II - há divergência entre os valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos;*

*III - há débitos que impeçam a emissão da CND ou da CPDEN.*

*§ 1º As obras de construção civil encerradas, com CND ou com CPD-EN emitidas, não serão impeditivas à liberação da CND ou da CPD-EN para o estabelecimento a que estiverem vinculadas.*

*§ 2º A RFB poderá estabelecer critérios para a apuração eletrônica de diferenças entre o valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido em documento de arrecadação, para fins de emissão das certidões previstas neste Capítulo.*

*§ 3º Inexistindo restrições, a certidão será expedida eletronicamente pelo sistema informatizado da RFB, podendo o solicitante imprimi-la via Internet, independentemente de senha, ou requisitá-la em qualquer unidade de atendimento da RFB.*

*§ 4º Na hipótese de emissão de certidão para a finalidade prevista no inciso III do art. 415, a verificação eletrônica de que trata o caput abrangerá todo o período decadencial.*

*§ 5º As obras de construção civil executadas por consórcio de empresas com CND ou com CPD-EN emitidas, nos termos do inciso II do art. 385, ainda que não encerradas no sistema, não serão impeditivas à liberação da CND ou da CPD-EN para as empresas consorciadas.*

*§ 6º Na hipótese de CND da matrícula de obra executada por consórcio, a verificação de que trata o caput dar-se-á mediante consulta aos dados de cada empresa consorciada, sendo a certidão da matrícula expedida eletronicamente pelo sistema informatizado da RFB, caso não conste restrições para nenhuma delas em relação à sua responsabilidade perante o consórcio.*

### **III.1 - Futura Auditoria Fiscal**

Independentemente da expedição da CND, fica ressalvado à RFB o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida em futura Auditoria-Fiscal.

### **III.2 - DISO – Planejamento Fiscal**

A DISO relativa a obra cuja CND seja liberada na forma deste Item será encaminhada à unidade da RFB competente para o planejamento da ação fiscal.

### **III.3 - Consórcio**

A inobservância do disposto no Subitem II.2, supra, implicará indeferimento do pedido de CND ou CPD-EN relativa à obra realizada pelo consórcio.

### **III.4 - Ausência de Escrituração Contábil**

Quando a empresa não apresentar escrituração contábil no momento da regularização, a CND será liberada mediante o recolhimento integral das contribuições sociais, apuradas por aferição nos termos dos arts. 336, 337, 450, 451, 454 e 455, ou nos termos do Art. 338 e segs, da IN RFB 971 09, conforme o caso, desde que solicitada pelo responsável pela regularização da obra, observado o disposto no Item I, supra.

### **III.5 - CND ou CPD-EM – Prazo de Validade Vencido**

Transcorrido o prazo de validade da CND ou da CPD-EN emitida com finalidade de averbação de obra de construção civil, caso seja apresentado novo pedido referente à área anteriormente regularizada, a nova certidão será expedida com base no documento anterior, dispensando-se a repetição do procedimento previsto para regularização da referida obra.

### **III.6 - Auditoria Fiscal e Expedição de CND e CPD-EM - Competência**

A Auditoria-Fiscal e a expedição da CND ou da CPD-EN são da competência da Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do Brasil, da jurisdição do estabelecimento matriz do responsável pela matrícula.

### **III.7 - CND de Obra Executada sem a Utilização de Mão de Obra - Requisitos**

A CND de obra de construção civil executada sem a utilização de mão-de-obra remunerada, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 370, será emitida desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 371 da IN RFB 971 09.

#### ***Dispõem os Arts. 370 e 371:***

*Art.370. Nenhuma contribuição social é devida em relação à obra de construção civil que atenda às seguintes condições:*

*I - o proprietário do imóvel ou dono da obra seja pessoa física, não possua outro imóvel e a construção seja:*

*a) residencial e uni familiar;*

*b) com área total não superior a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);*

*c) destinada a uso próprio;*

d) do tipo econômico ou popular; e

e) executada sem mão-de-obra remunerada;

*II - seja destinada a uso próprio e tenha sido realizada por intermédio de trabalho voluntário, não remunerado, prestado por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, observado o disposto no art. 371;*

.....

**Art. 371.** *A regularização de obra executada sem a utilização de mão-de-obra remunerada, na forma dos incisos II a IV do art. 370, deverá ser feita de acordo com a escrituração contábil formalizada.*

*§ 1º Para a regularização das obras de que trata o caput, o interessado deverá apresentar os documentos previstos nos incisos I, III, IV e V do caput e no § 2º do art. 383, e os documentos citados no § 2º deste artigo, conforme o caso.*

*§ 2º Para comprovar a não-ocorrência de fato gerador das contribuições sociais, o responsável deverá manter na obra durante a sua execução e, após o seu término, arquivados à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, os seguintes documentos:*

*I - termo de adesão previsto na Lei nº 9.608, de 1998, relativo a cada colaborador que preste serviços sem remuneração, na obra executada na forma do inciso II do art. 370, devendo dele constar o endereço e a matrícula CEI da obra, o nome, o número do Registro Geral (RG), o número do CPF ou do NIT, o endereço residencial completo, a função e as condições de exercício nessa obra;*

*II - relação de colaboradores, devendo dela constar o endereço e a matrícula CEI da obra, o nome, o número do RG, o número do CPF ou do NIT, o endereço residencial completo, a função e as condições de exercício nessa obra, de cada colaborador que tenha, voluntariamente e sem remuneração, nela prestado serviços, no caso de obra executada na forma dos incisos III a IV do art. 370.*

*§ 3º Constatada a utilização de mão-de-obra remunerada, serão devidas as contribuições sociais correspondentes à remuneração dessa mão-de-obra.*

*§ 4º A entidade beneficente em gozo da isenção, que executar obra de construção civil para uso próprio com a utilização de mão-de-obra por ela remunerada, deverá observar o disposto no art. 244, no que couber.*

**Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 383 ao 389 da Instrução Normativa RFB 971/2009.**

# PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Acidente de Trajeto - Caracterização

*Acidente de Trajeto é considerado acidente de trabalho? É obrigatório o envio da CAT à Previdência Social? Quando o Acidente de Trajeto não se caracteriza acidente de trabalho?*

Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício da atividade a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Equipara-se a Acidente de Trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Os acidentes do trabalho são classificados em três tipos:

I – acidente típico (tipo 1), é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa;

II – doença profissional ou do trabalho (tipo 2);

III – acidente de trajeto (tipo 3), é aquele que ocorre no percurso do local de residência para o de trabalho, desse para aquele, ou de um para outro local de trabalho habitual, considerando a distância e o tempo de deslocamento compatíveis com o percurso do referido trajeto.

De acordo com o § 2º do Art. 216 da IN INSS nº20/2007, *não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.*

**Fundamentação Legal: Arts. 19 ao 23 e 118 da Lei nº8.213/91; Art. 28 do Decreto nº 99.684/90; Art.336 e segs. do Decreto nº3.048/99; Inciso III, e § 2º do Art. 216 da IN INSS nº20/2007.**

### Empregado e Empregador Domésticos – Contribuição Previdenciária - Alíquotas

*Qual a alíquota de contribuição e base de cálculo do empregado e empregador domésticos?*

A contribuição social previdenciária do segurado empregado doméstico é calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento) sobre o seu salário-de-contribuição, de acordo com a faixa salarial constante da tabela publicada periodicamente pelo MPS e pelo MF.

Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado doméstico ocorrer no curso do mês, a base de cálculo será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados. Nessa hipótese, a alíquota de contribuição do segurado será definida pelo valor recebido pelos dias efetivamente trabalhados.

A contribuição social previdenciária do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Tabela de Salário de Contribuição Empregados, vigente desde 01.01.2010:

|                          |        |
|--------------------------|--------|
| até 1.024,97             | 8,00%  |
| de 1.024,98 até 1.708,27 | 9,00%  |
| de 1.708,28 até 3.416,54 | 11,00% |

**Fundamentação Legal: Arts. 63 e 73 da IN RFB nº 971/2009; Portaria Interministerial MF MPS 350 09.**

## TRABALHO

### Reembolso Creche – Adoção – Condições

*As Empresas são obrigadas a conceder Reembolso Creche ou é opcional? Se for opcional, quando e como o sistema pode ser adotado?*

Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período da amamentação. Essa exigência poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

As empresas e empregadores são autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em **substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da CLT**, desde que obedeçam as seguintes exigências:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de prestação à maternidade;

II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada -mãe, com a mensalidade da creche.

A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva, devendo as empresas e empregadores comunicar à delegacia regional do trabalho a adoção do sistema de reembolso-creche, remetendo-lhe cópia do documento explicativo do seu funcionário.

Para efeitos previdenciários, não integra o salário-de-contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos da criança, quando **comprovadas** as despesas.

**Fundamentação Legal: §§1º e 2º do Art. 389 da CLT e Portaria MTE nº 3.296/86;  
Inciso XXII do Art. 58 da Instrução Normativa RFB 971/09.**